

## EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

### EMENDA

#### MODIFICATIVA

Modificam-se os arts. 1º e 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 100 .....

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observados os §§ 24 a 26, a:

I – 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 10% (dez por cento) desse valor;

II – 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 10% (dez por cento) e inferior ou igual a 20% (vinte por cento) desse valor;

III – 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 30% (trinta por cento) desse valor;



IV – 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 30% (trinta por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento) desse valor;

V – 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento) desse valor;

VI – 6% (seis por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento) desse valor;

VII – 7% (sete por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento) desse valor;

VIII – 8% (oito por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 70% (setenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento) desse valor;

IX – 9% (nove por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 80% (oitenta por cento) e inferior ou igual a 90% (noventa por cento) desse valor;

X – 10% (dez por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 90% (noventa por cento).

.....” (NR)

[...]



Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 97. ....

.....

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 4% (quatro por cento) ao ano, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 16-A. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16 deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, esta deve ser aplicada em substituição.

..... “ (NR)

[...]

“Art. 116-A. Fica autorizado o parcelamento das dívidas dos municípios com a União, incluindo aquelas contraídas por suas autarquias e fundações, em até 360 parcelas mensais sucessivas.

Parágrafo único. O refinanciamento previsto neste artigo seguirá as regras estabelecidas nos §§ 3º e 12 do artigo 166 do ADCT.” (NR)

[...]

## JUSTIFICAÇÃO

A Redação da PEC nº 66/2023 aprovada pelo Senado Federal cria uma limitação ao pagamento de precatórios pelos municípios a um percentual da sua Receita Corrente Líquida (RCL).

Trata-se de medida de grande relevância para não inviabilizar os municípios a cumprirem suas obrigações mais importantes para a sociedade



tais como a implementação das políticas públicas de educação, saúde e assistência social.

Todavia, o texto aprovado pelo Senado nos parece injusto e pouco efetivo para alcançar o objetivo desejado. Pelas regras vigentes, os municípios têm 5 anos para quitar o estoque de precatórios em mora. Portanto apenas para os municípios cujo estoque esteja acima de 10% e abaixo de 20% da sua RCL o texto gera uma ampliação significativa do prazo, chegando ao máximo de 10 anos, ou seja, 5 anos a mais que o prazo atual.

Justamente para os municípios em situação mais crítica de débitos de precatórios o texto da PEC nº 66/2023 não traz nenhum alívio. De acordo com os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 157 municípios apresentam estoque de precatórios em mora acima de 20% da RCL e 74 municípios acima de 30%.

Diante do exposto, propomos uma gradação maior do limite de comprometimento da RCL com pagamento de precatórios, mantendo o limite máximo de 10 anos para quitar o estoque.

O § 16, do art. 97 do Ato de Disposições Constitucional Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, estabeleceu que a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, deveria ser feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Todavia, na decisão acerca da ADI 4425, o Supremo Tribunal Federal (SFT) declarou a inconstitucionalidade do § 16, do art. 97 do ADCT. Diante do exposto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem aplicando a taxa Selic para correção dos precatórios. Considerando-se os valores muito elevados da Selic nos últimos anos, essa correção está muito acima do valor justo, levando ao crescimento inadequado das dívidas dos municípios, que em muitos casos podem inviabilizá-los do ponto de vista fiscal.

Nesse sentido, propomos aplicar para a correção de precatório uma taxa de juros reais de 4% ao ano como limite máximo de juros. Apenas caso a Selic apresente taxa real inferior a esse limite será utilizada como critério de correção.

**HILDO ROCHA**  
DEPUTADO FEDERAL

